



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 50/2025

Processo Número: **41374/2025** | Data do Protocolo: 08/10/2025 13:17:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330035003000380031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Altera a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023 para proibir a nomeação e posse de cargos em comissão e permite a exoneração de servidores públicos do Estado de São Paulo condenados por crimes raciais previstos na Lei nº 7.716 de 15 de janeiro de 1989.*

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias do Estado de São Paulo, passa a vigor com a seguintes alterações:

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO

Artigo 7º -.....:

[...]

**IV - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de São Paulo, para todos os Cargos em Comissão do Estado de São Paulo (CCESP) e pelas Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), sendo permitida a exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crimes Raciais).**

[...]

**§ 3º- A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado e enquanto durarem os seus efeitos, na forma do art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.**

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As já conhecidas e persistentes mazelas sociais decorrentes do racismo estrutural, tanto no Brasil quanto no mundo, devem ser enfrentadas de maneira perene e com maior rigor pela sociedade. Não se pode perder de vista, ainda, que as ciências humanas, como a Psicologia, a História a Filosofia, há muito tempo mostram o poder que este tipo de violência tem por atingir a subjetividade da pessoa negra, isto é, a forma como o indivíduo se enxerga a partir de uma visão estereotipada construída pela sociedade e que é materializada através de corriqueiras agressões.

A histórica invisibilidade do problema no Brasil decorre da falsa ideia de que, por haver intensa miscigenação no Brasil, por afrodescendentes, asiáticos, indígenas e europeus, etc., o Brasil é um país livre de racismo<sup>[1]</sup>. Contudo, este pensamento somente contribuiu para a perpetuação e banalização do problema, que muitas vezes, se manifesta através do chamado *racismo recreativo*.

Especificamente na sociedade brasileira, o número de cidadãos que se autodeclararam pretos ou pardos atingiu o percentual de 55,5% da população, segundo dados do IBGE de 2022, portanto, presume-se que são males que atingem boa parte da população brasileira<sup>[2]</sup>.

Alguns dados numéricos fornecidos por organismos nacionais comprovam várias facetas do problema, ante a diversidade de formas de manifestação, como é demonstrado a seguir.





Conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o Disque 100 registrou mais de 5,2 mil ocorrências de injúrias em 2024[3]. Também é importante salientar que a interseccionalidade, ou seja, hipótese em racismo é somada outros fatores de vulnerabilidade, como gênero, deficiência e classe e econômica, o problema se torna mais desafiador. Conforme dados do Ministério das Mulheres obtidos a partir do 3º Relatório de Transparência Salarial, implementado pela Lei n. 14.611/2023:

*"[...] Na remuneração média, os homens ganham R\$ 4.745,53, enquanto as mulheres ganham R\$ 3.755,01. Já quando se trata de mulheres negras, o salário médio vai para R\$ 2.864,39, valor ainda mais distante em relação a homens não negros - cuja média é de R\$ 6.033,15 - quando comparado com relatórios anteriores. Em 2024, elas recebiam 47,5% do que recebiam os homens não negros - em 2023, recebiam 50,3%"[4]. (grifamos)*

Conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos sobre os primeiros meses de 2025, os casos de racismo tiveram aumento de 14,5% no estado de São Paulo, totalizando 328 ocorrências registradas entre janeiro e abril de 2025[5]. Não se pode olvidar, ainda, que no país, o risco de homicídio é 2,7 vezes maior para a pessoa negra em comparação ao restante da população[6].

Nos últimos anos, o Brasil reforçou a legislação penal para o enfrentamento do racismo, com a Lei n. 14.532/2023, que promoveu alteração da Lei de Crimes Raciais, Lei n. 7.716/1989, e do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848/1940. Damos destaque ao novel art. 20-B, introduzido à Lei de Crimes Raciais pelo dispositivo reformador, prevendo o aumento de pena de 1/3 a metade, na hipótese de cometimento por funcionário público:

*Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, **quando praticados por funcionário público**, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (grifamos).*

Acertada foi a mudança na legislação penal, por comungar com o princípio da dignidade da pessoa humana, encampado no art. 1º, III da Constituição Federal. Também deve ser citado que a são fundamentos da República Federativa do Brasil, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, conforme art. 3º, II; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como reza o conforme art. 3º, IV; de igual modo, o repúdio ao racismo e a primazia dos direitos humanos são premissas que guiam o Estado Brasileiro em suas relações internacionais, conforme o art. 4º, incisos II e IV[7].

O art. 37 da Lei Maior consagra os princípios básicos que devem reger a Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência[8]. Mesma intelecção é a Constituição Estadual de São Paulo, como se verifica no texto do art. 111[9].

Vale destacar que o presente Projeto de Lei Completar é uma importante forma de efetivar os ODS's (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo os de números 10 e 18 que preveem, respectivamente, "*Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*" e "*Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*".

De tal modo, aprovação do presente PLC demonstrará o comprometimento desta Casa Legislativa com os primados da Constituição República e os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Decreto n. 591/1992; pela Declaração Internacional dos Direitos do Homem (DUDH) da ONU; pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto n. 678/1992; a Declaração de Filadélfia, ratificada pelo Decreto n. Decreto nº 25.696/1948; a Convenção n. 111 da OIT.





[1] CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro : Zahar, 2023.

[2] Ver em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/maior-presenca-de-negros-no-pais-reflete-reconhecimento-racial#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20est%C3%A1%20tendo,disse%20o%20pesquisador%20Leonardo%20Athias>.

[3] BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024*. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>. Acesso em: 8 set. 2025.

[4] BRASIL. Ministério das Mulheres. *3º Relatório de Transparência Salarial: mulheres recebem 20,9% a menos do que os homens*. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 9 set. 2025.

[5] Portal G1. *Casos de injúria racial aumentam 14,42% nos primeiros quatro meses deste ano em SP, aponta Painel Nacional de Direitos Humanos*. São Paulo, 13 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/05/13/casos-de-injuria-racial-aumentam-1442percent-nos-primeiros-quatro-meses-deste-ano-em-sp-aponta-painel-nacional-de-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2025.

[6] MOURA, Bruno de Freitas. *Risco de negra ser vítima de homicídio é 2,7 vezes maior no Brasil*. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 12 maio 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/risco-de-negro-ser-vitima-de-homicidio-e-27-vezes-maior-no-brasil>. Acesso em: 9 set. 2025.

[7] BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Texto compilado disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)). Acesso em: 9 set. 2025.

[8] Idem 6.

[9] SÃO PAULO (Estado). *Constituição do Estado de São Paulo*. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. de 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 9 set. 2025.

Beth Sahão - PT



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003100340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 07/10/2025 19:53

Checksum: **5249DA4FB7B4FE235EA3D1DFCF0725CA3809BDD3966688925912D1FDCCA978E4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003100340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.